



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 21/2021/CMRI

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **99916.000022/2020-76**

RECORRENTE: **M.C.M.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CMB - Casa da Moeda do Brasil**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

A Cidadã solicitou cópia do PARECER/DEJUR/SELIC/023/2020, inserido no bojo do processo nº 1331/2019.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A CMB informou que “*com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/11 c/c art. 25 e ss do Código de Ética e Disciplina da OAB e art. 34 e 34, VII, da Lei 8.906/94, não foi autorizado o acesso ao PARECER/DEJUR/SELIC/023/2020 do processo n.º 1331/2019 por conter informações sigilosas, encontrando-se, portanto, protegido pela hipótese legal de sigilo profissional do advogado*”.

1ª Instância: A Cidadã recorreu solicitando acesso imediato ao Parecer em tela, bem como a desclassificação das informações ditas como sigilosas. A Casa da Moeda ratificou os termos da resposta inicial.

2ª Instância: A Requerente reiterou o recurso anterior. A CMB anexou documento com extenso arrazoado, indicando que o Parecer requerido possui caráter meramente opinativo, fora do procedimento licitatório, e reafirmou seu posicionamento inicial.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PERDA DE OBJETO. A Cidadã reiterou seu pedido, repetindo os termos do recurso de 2ª instância e indicando que a CMB limitou seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório. O Parecer da CGU destaca que, durante a fase de

instrução recursal na terceira instância, a CMB informou que "(...) depois de avaliado cuidadosamente o teor do PARECER/DEJUR/SELIC/023/2020, entendemos pela revisão parcial o nosso entendimento anterior de forma que é possível atender a solicitação da CGU no bojo do pedido de acesso à informação nº 99916.000022/2020-76 no sentido de fornecer acesso aos trechos do parecer jurídico não sigilosos, que no nosso entender são aqueles que digam respeito ao procedimento de contratação tratado no processo 1331/2019, por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo (...) foram tarjados os trechos que consideramos sensíveis pela sua natureza e devido as matérias de fato e de direito serem estranhas ao deslinde da controvérsia do processo 1331/2019, sendo certo que foram carreadas de um outro processo (proc. 0010/2020)". Sendo assim, a CGU decidiu pela perda do objeto do recurso, considerando que a disponibilização da informação solicitada, com ocultação das partes sigilosas, ocorreu durante a fase de instrução recursal e se tornou conhecida pela Interessada a partir da publicação de sua decisão, declarando exaurida a finalidade do processo e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Cidadã recorreu para obter acesso integral ao PARECER/DEJUR/SELIC/023/2020 proferido no bojo do Processo nº 1331/2019, argumentando que a apresentação do documento com partes tarjadas não permitiu a análise das razões utilizadas pela CMB para assinatura do contrato em questão.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise dos autos, verifica-se que a cópia do PARECER/DEJUR/SELIC/023/2020 foi franqueada durante a fase de instrução recursal na terceira instância, com as partes sigilosas tarjadas, sendo declarada a perda de objeto no âmbito da terceira instância recursal, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, a Requerente recorre à CMRI para ter acesso à íntegra do documento, sem tarjas. Sobre as parcelas obliteradas, a Casa da Moeda do Brasil esclareceu que *foram tarjados os trechos que consideramos sensíveis pela sua natureza e devido as matérias de fato e de direito serem estranhas ao deslinde da controvérsia do processo 1331/2019, sendo certo que foram carreadas de um outro processo (proc. 0010/2020)*". O Órgão recorrido fundamentou legalmente a negativa de acesso no sigilo profissional do advogado, disposto no art. 7º, incisos II e XIX, da Lei Federal nº 8.906, de 1994, bem como no art. 36 do Anexo Único da Resolução nº 2, de 2015, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Pontue-se que, apesar da rigorosidade na aplicação do sigilo profissional conferido aos profissionais da advocacia, o art. 25 do Código de Ética e Disciplina (CED) da OAB registra que ele não tem caráter absoluto, podendo ser quebrado quando ocorrer ameaça à vida e à honra ou quando o advogado se veja afrontado pelo

próprio cliente, e tenha de revelar segredos ou exibir documentos que lhe tenham sido confiados e que sejam indispensáveis para sua defesa, porém sempre restrito ao interesse da causa. Nesse sentido, considerando que: (i) a Casa da Moeda informa que os dados tarjados seriam pertinentes a outro processo com causa distinta; (ii) não ocorreu qualquer das exceções do artigo 25 do CED da OAB; e (iii) que no âmbito do processo em voga foi concedido acesso aos dados passíveis de publicização, não resta justificada ou legalmente embasada a retirada de tarjas e a concessão integral de acesso pleiteada. Assim, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, tendo em vista que incide sigilo sobre as informações requeridas.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento, com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, incisos II e XIX, da Lei nº 8.906, de 1994, tendo em vista que incide sigilo sobre as informações requeridas.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente, a Casa da Moeda do Brasil e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 25/02/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 26/02/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 28/02/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira**, **Membro Suplente da CMRI**, em 02/03/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2367682** e o código CRC **9A88BC94** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000002/2021-46

SEI nº 2367682